

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 07/2021.

Súmula: Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no Município da Lapa e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no Município da Lapa e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 49 - A análise das proposições compete:

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em: a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;

Pela justificativa apresentada, o Prefeito Municipal demonstrou que "...Por meio do programa REFIS buscamos recuperar valores expressivos lançados (o Município é obrigado a ir em busca de seus créditos) e ao mesmo tempo propiciar essa alternativa para os Municípios (redução nos valores atualizados de suas pendências) que se encontram em tamanha dificuldade financeira. Portanto, autorizar o Poder Executivo Municipal a Instituir Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, não é somente um meio do Município buscar seus créditos de pendências tributárias, mas também um meio de facilitar a regularização daqueles contribuintes que buscam quitar seus débitos."

Ainda, em data de 01/07/2021, o Prefeito protocolou a estimativa de impacto orçamentário financeiro.

O REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários ou não tributários do Município da Lapa, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 120,00 (Cento e vinte reais), quando se tratar de débito de pessoa física e R\$ 300,00 (Trezentos reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica.

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

O REFIS abrangerá a isenção da multa de mora, dos juros e correção sobre o débito devido, conforme art. 95 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2011), pertinente a impostos, taxas e contribuições de melhoria lançados nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2020, nos percentuais previstos no artigo 4º desta lei.

A adesão ao REFIS implicará a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou daqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º. desta Lei, alcançando, inclusive o ajuizado ou não; parcelado, inadimplente ou não; decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária; constituído por meio de ação fiscal.

Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município poderão fazer jus aos benefícios do REFIS, sendo que a inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia do direito de questionamento sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, objeto da ação judicial ou de pleito administrativo.

Os créditos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser objeto de pagamento à vista ou em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com as isenções de Multas de Mora e de Juros calculadas pelos percentuais dispostos na, conforme descrito no artigo 4º da proposição.

Sobre o tema, com aplicação analógica, temos que nossa Lei Orgânica diz que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Art. 110 - É vedado ao Município:

(...)

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

e) qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária ao Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas Econômicas, de acordo com nossa legislação de regência, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 02 de julho de 2021.

Arthur Bastian Vidal  
Presidente

Osvaldo Benedito Camargo  
Membro

Brenda Ferrari da Silva  
Relatora

ANEXO E  
PRES. 02/07/21  
GUSTAVO DAOU  
Vereador Presidente